



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386645-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VICTOR ARIELDE CARVALHO, HYG CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA e LUCAS ALEXANDRE FARIAS DA SILVA, é agravado VINICIUS FERRI STEFANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.386.645-81.2024.8.26.0000

**Agravantes: HYG CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA. E
OUTROS**

Agravado: VINICIUS FERRI STEFANI

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.628

Societário. Anulação de deliberação de exclusão de sócio, cumulada com dissolução parcial e apuração de haveres. Tutela antecipada. Pleito formulado pelo polo passivo, para a averbação da retirada do autor da sociedade perante a Jucesp e imediata apuração de haveres. Inadmissibilidade. Requisitos para a concessão da tutela que não se encontram devidamente delineados. Data-base da saída do agravado é controvertida, o que repercutirá na apuração de haveres. Relação jurídica estabelecida entre os polos processais é complexa, o que se contrapõe à cognição superficial do agravo para eventual deferimento da tutela perseguida. — Pretensão de nomeação de administrador da sociedade. Pleito que não foi objeto de apreciação pelo Juízo 'a quo', logo, eventual análise nesta sede implicaria supressão de instância. Agravo desprovido, na parte conhecida.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 214, dos autos de origem, que, em ação de anulação de deliberação de exclusão de sócio, cumulada com dissolução parcial e apuração de haveres, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo polo passivo, visando a imediata averbação da retirada do autor da sociedade, para a apuração de haveres e 'consolidação de caixa'.

Alega a parte agravante que o agravado fazia parte do quadro societário, sendo o principal responsável por sua administração, todavia, após denúncias de assédio moral e episódios de gestão temerária, o agravado foi retirado, a fim de evitar maiores óbices à continuidade da atividade empresarial, fazendo menção a peculiaridades fáticas. Defende que a tutela se faz necessária, uma vez que vem tendo diversos problemas para realizar procedimentos administrativos na Jucesp, eis que o único administrador da sociedade era o sócio excluído. Argumenta que a sociedade está sem administrador, ressaltando que os sócios remanescentes detêm a maioria das quotas, mas não o percentual de 95% para alterar o contrato e nomear novo administrador que possa realizar os atos comerciais e civis comuns de qualquer espécie de sociedade. A seguir faz menção à probabilidade do direito, e ao perigo da demora, requerendo, afinal, o provimento do recurso, para que seja oficiado à Jucesp para regularizar a situação cadastral da empresa, mediante a exclusão do agravado de seu quadro de sócios; iniciar a apuração de haveres; subsidiariamente, pugna que os sócios remanescentes, Victor Ariel de Carvalho e Alexandre Farias da Silva, sejam nomeados administradores da sociedade.

Em aditamento, a parte agravante formulou pedido de atribuição do efeito ativo ao recurso, págs. 56/60, o que foi indeferido, pág. 66.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da agravante, págs. 69/76.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Segundo escólio de Fredie Didier Jr.:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de

plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos (...). Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

E continua:

“A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC) (...) o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil

reparação. (...) Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 12ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pág. 675/679).

Na hipótese vertente, não se verificam devidamente delineados tais pressupostos.

Come feito, inviável, por ora, a pretensão de averbações e registros necessários perante a Jucesp, haja vista que a data-base da saída do agravado é controvertida, o que repercutirá na apuração de haveres.

Deste modo, o pleito para regularizar a situação cadastral da empresa se apresenta prematuro, sobretudo porque a beligerância existente entre as partes é patente.

Como bem observou o d. magistrado, o agravado pretende a anulação da assembleia que o excluiu, contra o que a parte agravante se opõe.

Verifica-se, pois, que a relação jurídica estabelecida entre os polos processais é complexa, o que se contrapõe à cognição superficial do agravo para eventual deferimento da tutela perseguida.

Ademais, os supostos danos alegados pelos agravantes demandam produção de prova e o regular contraditório, o que afasta o perigo da demora.

3. No mais, quanto ao pedido subsidiário envolvendo a nomeação dos agravantes como administradores, inviável a análise.

É cediço que a interposição do agravo de instrumento pressupõe o conhecimento e o reexame da matéria litigiosa.

No caso, referido pleito não foi objeto de análise pelo Juízo *a quo*, logo, fazê-lo nesta sede implicaria supressão de instância, de modo que não está apto a ser conhecido.

4. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR